



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000413871**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002921-74.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante JOAO BISPO DE AZEVEDO, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 28.330**

**Apelação nº 1002921-74.2024.8.26.0356**

Comarca de Mirandópolis – 1ª Vara

Apelante: João Bispo de Azevedo

Apelada: Liberty Seguros S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por prejuízos morais – Extinção, com reconhecimento do decurso de prazo prescricional quinquenal – Responsabilidade civil extracontratual, não se aplicando então o prazo previsto no art. 205 do Código Civil - Hipótese que não se enquadra na situação de “reparação de dano por fato do serviço”, albergada no art. 27 do Lei 8078/90 - Prazo de 3 anos, “ex vi” do disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil - Prescrição consumada – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 106/109, que julgou improcedente ação ajuizada pelo procedimento comum, por considerar prescrita a pretensão do autor, condenado nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela o autor e sustenta que a prescrição aqui tem o prazo decenal, aplicado então o artigo 205 do Código Civil e a Lei 14.010/2020. com o que o pedido inicial comportada acolhimento.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado pelas rés.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

O autor reclama de descontos referentes a contrato de seguro em sua conta corrente e dizia não reconhecer esta contratação. Daí ter requerido a declaração da inexistência de tal contratação, condenada a ré à devolução dos valores, afirmando que o fato causou a ele transtornos de natureza imaterial.

Houve por bem o MM. Juiz reconhecer a prescrição quinquenal para ação proposta, respaldado na seguinte fundamentação:

*“Pois bem. Deve ser reconhecida a existência de questão prejudicial de mérito, relacionada à prescrição do direito dos autores, no tocante à pretensão de devolução de valores.*

*Acerca do instituto, deve-se entender a prescrição quinquenal, presente no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:*

*"Seguro de vida e acidentes pessoais. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada pela pretensa segurada. Sentença que decretou a prescrição, com base no prazo trienal (art. 206, §3º, V, do Código Civil). Pretensão reparatória, contudo, sujeita*

*ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC, sendo a autora consumidora por equiparação (art. 17 do CDC). (...) Demanda parcialmente procedente" (TJSP, Apelação Cível n. 1002821-47.2022.8.26.0047, 29.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fabio Tabosa, Julgado e publicado em 15/02/2023)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO MANUTENÇÃO DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE RELATIVOS A PRÊMIOS DE SEGURO REPUTADOS COMO INDEVIDOS PELA AUTORA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2255047-72.2022.8.26.0000, 22.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, Julgado e publicado em 16/12/2022).*

*Conforme entendimento firmado pela jurisprudência, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nas ações de trato sucessivo, como no caso dos autos, dá-se a partir do último desconto realizado. Vejamos:*

*"PRESCRIÇÃO Rejeitada a arguição de prescrição O prazo prescricional para ação buscando a anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos em conta corrente, por falta de contratação com a instituição financeira, é*

*de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27, do CPC, e tem como termo inicial da data do último desconto indevido, conforme a mais recente orientação do Eg. STJ, que esse relator passa a adotar. (...). Recurso desprovido" (TJSP. Apelação Cível n. 1003214-28.2021.8.26.0072. 20.ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rebello Pinho. Julgado e publicado em 12/09/2022).*

*"DIREITO CIVIL Prescrição Ilícito contratual Incidência do art. 27 do CDC Prazo quinquenal Termo inicial Data do último desconto na conta corrente da autora Hipótese de relação continuada, de trato sucessivo, não se aplica o princípio da "actio nata" para a fixação do início do prazo da pretensão reparatória nos casos de descontos alegadamente indevidos em conta corrente na data do primeiro, mas do último desconto relativo ao contrato impugnado - Precedentes do STJ. (...). Recursos providos em parte" (TJSP. Apelação Cível n. 1007492-22.2021.8.26.0024. 20.ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Álvaro Torres Júnior. Julgado e Publicado em 28/06/2022).*

*No caso em tela, o marco inicial do direito dos autores se deu em 05 de junho de 2019 (fl. 26), data do último desconto realizado pela ré. Com o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a ação deveria ter sido ajuizada nesse período, porém só foi pretendida em 18 de julho de 2024, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.*

*A parte autora não provou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

*Posto isso, reconheço, a prescrição da pretensão formulada pelo autor".*

E, de fato, está prescrita a pretensão para reparação civil.

Respeitado entendimento em sentido contrário, não se trata de ação proposta pelo fato do serviço, mas por simples reparação civil por negativação indevida, de tal arte que impera aqui a disposição do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e não o prazo do art. 27 do CDC, que somente se aplica às hipóteses de reparação por fato do produto ou do serviço contemplados nos artigos 12 a 14 do CDC, não sendo este o caso dos autos.

No E. Superior Tribunal de Justiça há precedentes neste sentido:

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1.

2. *A jurisprudência desta Corte estabelece que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC somente se aplica a demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço (AgRg no REsp 1.518.086/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 13/8/2015).* 3. *Agravo regimental não provido.” (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.525 – RS, Terceira Turma, Rel. Min. MOURA*

*RIBEIRO, j. 23.6.2016).*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1457180 – RS (2019/0053844-8). RELATOR(A):Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Data de Julgamento: 02/09/2019. Data de Publicação: 05/09/2019).*

A demanda foi ajuizada em 18.7.2024, quando transcorridos mais de três anos da última cobrança tida como indevida (5.6.19 - fls. 26), de tal arte que mesmo contada a interrupção de prazo, o pleito estava mesmo fulminado pela prescrição.

Eleva-se a verba honorária advocatícia para 11% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO